

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS
FACULDADE NACIONAL DE DIREITO**

**RESPONSABILIDADES DO ADMINISTRADOR JUDICIAL
NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

LUCAS ALVES GOMES RODRIGUES

Rio de Janeiro

2023

LUCAS ALVES GOMES RODRIGUES

**RESPONSABILIDADES DO ADMINISTRADOR JUDICIAL
NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do Professor Dr. Enzo Baiocchi.

Rio de Janeiro

2023

CIP - Catalogação na Publicação

R696r Rodrigues, Lucas Alves Gomes
Responsabilidades do administrador judicial na
recuperação judicial / Lucas Alves Gomes Rodrigues.
- Rio de Janeiro, 2023.
49 f.

Orientadora: Enzo Baiocchi.
Trabalho de conclusão de curso (graduação) -
Universidade Federal do Rio de Janeiro, Faculdade
Nacional de Direito, Bacharel em Direito, 2023.

1. Responsabilidades. 2. Administrador judicial.
3. Recuperação judicial. I. Baiocchi, Enzo, orient.
II. Título.

LUCAS ALVES GOMES RODRIGUES

**RESPONSABILIDADES DO ADMINISTRADOR JUDICIAL
NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do Professor Dr. Enzo Baiocchi.

Data da Aprovação: __/__/____.

Banca Examinadora:

Orientador - Prof Dr. Enzo Baiocchi

Membro da Banca

Membro da Banca

Rio de Janeiro

2023

DEDICATÓRIA

A conclusão deste trabalho resume-se em dedicação de muitos envolvidos, primeiramente Deus, ao corpo docente da Faculdade Nacional de Direito, a excelente orientação do Prof. Dr. Enzo Baiocchi e a minha namorada e minha família que muito me apoiaram durante todo esforço realizado ao longo deste percurso.

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar, a Deus, pela minha vida e me permitir alcançar meus objetivos.

Aos meus pais, Valéria e Eudásio, que muito me incentivaram desde pequeno a estudar e me deram todo apoio e ajuda ao longo de todo esse período de estudos. A vovó Gercina tem grande parcela nessa ajuda e deixando a trajetória mais leve. Ao meu irmão, Matheus, e familiares que estiveram ao meu lado e pelo apoio.

Aos professores, pelas correções e ensinamentos que me permitiram apresentar um melhor desempenho no meu processo de formação profissional ao longo do curso.

E claro, à minha namorada, Ana Carolina, que muito me inspirou e muito colaborou durante essa reta final da graduação.

RESUMO

Este trabalho tem por objetivo realizar uma análise das responsabilidades do administrador judicial na recuperação judicial de empresas. Em razão não só de sua natureza e peculiaridades, mas principalmente devido ao atual contexto em que muitas empresas iniciam na tentativa de reestruturar e continuar no mercado, auxiliadas com o suporte do administrador judicial. O objetivo geral deste estudo é discorrer sobre a Lei nº 11.101/2005 de Recuperação Judicial e Falência, analisando os desafios e responsabilidades do administrador judicial. Para esse fim, foram utilizadas como metodologia uma pesquisa exploratória para assim poder desenvolver familiaridade com o tema da pesquisa. Por fim, buscará averiguar a aplicação prática a partir da análise de casos litigiosos concretos.

Palavras-chave: Administrador Judicial; Responsabilidades; Recuperação Judicial.

ABSTRACT

This work aims to carry out an analysis of the responsibilities of the judicial administrator in the judicial recovery of companies. Due not only to its nature and peculiarities, but mainly due to the current context in which many companies begin trying to restructure and continue in the market, helped with the support of the judicial administrator. The general objective of this study is to discuss Law n. 11.101/2005 on Judicial Recovery and Bankruptcy, analyzing the challenges and responsibilities of the judicial administrator. To this end, an exploratory research methodology was used to develop familiarity with the research topic. Finally, it will seek to investigate the practical application based on the analysis of concrete litigious cases.

Key-words: Judicial Administrator; Responsibilities; Judicial recovery.

ABREVIATURAS

a.C.	antes de Cristo
AASP	Associação dos Advogados de São Paulo
AJ	Administrador Judicial
Art.	artigo
CC	Código Civil – Lei 10.406/2002
Coord.	Coordenador
CPC	Código de Processo Civil – Lei 5.863/1973
CTN	Código Tributário Nacional
Ed.	Edição
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
LFRE	Lei 11.101/2005
nº	número
p.	página
V./Vol.	Volume

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	9
1. LEGISLAÇÃO FALIMENTAR E DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL	12
1.1 O REGIME FALIMENTAR	12
1.2 O REGIME DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL	13
1.3 ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL	16
1.3.1 O JUIZ	17
1.3.2 O MINISTÉRIO PÚBLICO	18
1.3.3 O COMITÊ DE CREDITORES	19
1.3.4 A ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES	20
2. O ADMINISTRADOR JUDICIAL	22
2.1 BREVE HISTÓRICO	22
3. RESPONSABILIDADES DO ADMINISTRADOR JUDICIAL	33
3.1 RESPONSABILIDADE CIVIL	33
3.2 RESPONSABILIDADE PENAL	36
4. ESTUDO DE CASOS CONCRETOS	39
4.1 PRECEDENTE DO STJ	39
4.2 PRECEDENTE DO TJRJ	41
4.3 PRECEDENTE DO TJMG	42
5. CONCLUSÃO	44
REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICA	46

INTRODUÇÃO

Esta monografia tem como objetivo analisar a administração judicial de empresas em falência ou recuperação judicial, tendo como elo muito importante a pessoa do administrador judicial. Inicialmente, em rápida pesquisa na internet é possível ver que o administrador judicial é uma pessoa física ou jurídica que é nomeada pelo juiz para auxiliá-lo nos processos de recuperação judicial e falência, preferencialmente advogado, economista, administrador de empresas ou pessoa jurídica especializada. Com diversas funções que serão melhor abordadas após as pesquisas deste estudo.

O Código Civil de 2002, do artigo 966 ao 1.195, trata com certa especificidade sobre o Direito de Empresa, sendo importante ressaltar que foi adotado a teoria da empresa de origem italiana em substituição a teoria dos atos de comércio, assim temos uma sofisticação a mais e encaixando melhor com o período econômico-social que estamos vivendo.

Ademais, esses profissionais são partes cruciais no processo de recuperação judicial das empresas sendo responsáveis por diversas demandas que surgem no decorrer da ação. Além de que o atual mercado brasileiro com os últimos acontecimentos tem sofrido com muitas oscilações financeiras, por conta disso muitas empresas acabam não acompanhando os períodos negativos e isso sendo um estopim para uma desestruturação da empresa.

Com a recuperação judicial que é regulamentada pela Lei nº 11.101/2005, temos essa forma capaz de garantir maior celeridade a todos os envolvidos nessa operação. Além de continuar gerando empregos para não afetar tanto as famílias envolvidas com as empresas e seus credores, o administrador judicial sendo peça importantíssima nesse sistema para que seja alcançado o objetivo. O artigo 6º desta Lei versa sobre a prorrogação dos débitos aos credores da instituição com a possibilidade de recuperação, dando a oportunidade de se reerguer e não paralisar o seu funcionamento.

Segundo Pimenta (2006, p. 76), a atividade empresarial gera uma série de desafios para o empresário, seja na busca de novos mercados, manutenção da clientela, contratos com os fornecedores, muitas exigências que a atividade impõe na rotina diária. Além de ressaltar que:

“A restauração da empresa que passa por uma crise econômico-financeira somente será eficiente - e, portanto, viável - se todos estes grupos de interesses organizados vislumbrarem na manutenção da unidade produtiva o modo mais eficiente de maximizarem seus interesses. O credor somente orientará sua conduta no sentido da recuperação da unidade empresarial se perceber que esta é, se comparada ao fechamento do empreendimento e recebimento de seus direitos em concurso com os demais credores do falido, a escolha mais eficiente.”(PIMENTA, 2006, p. 76)¹

Assim, com esse novo cenário a importância do administrador judicial se torna ainda maior, podendo agir tanto na falência de empresas como na recuperação judicial delas. Fatos esses que são oriundos dos supracitados desafios presentes na vida do empresários.

Sendo assim, nesta monografia o objetivo principal se dá na compreensão da importância do administrador judicial nos procedimentos falimentares e de recuperação em favor da empresa. Além de que o volume e a complexidade dos trabalhos realizados por eles não devem ser praticados pelos juízes, por isso são importantes auxiliares no desenvolvimento das demandas e aliado ao trabalho bem feito e com riscos que precisam serem tomados, conseguem sanar as questões da demanda, satisfazendo a coletividade de todos os envolvidos na lide, como por exemplo os consumidores, trabalhadores, sócios, entes federativos e principalmente os credores, esses que possuem o maior interesse na resolução da questão para que assim possam ter seus créditos satisfeitos.

Contudo, importante esclarecer alguns pontos da Lei 11.101/05 e que sua atuação e o amparo legal vêm evoluindo ao longo dos anos, claramente um desenvolvimento constante ainda mais num país com instabilidade financeira. Sendo de trivial conhecimento os seguintes diplomas legais para o aperfeiçoamento por completo: (i) Código Comercial de 1850 (Lei de 556 de 1850); (ii) Decreto 917 de 1980; (iii) Lei 859 de 1902; (iv) Lei 2.2024 de 1908; (v) Decreto 5.746 de 1929; (vi) Decreto-Lei 7.661 de 1945; e (vii) Lei 11.101/05. Esses pontos serão abordados no primeiro capítulo, sendo analisado sobre o panorama do instituto da falência.

Outrossim, no segundo capítulo será abordado detalhadamente sobre esse profissional, a sua nomeação e investidura, os impedimentos do administrador judicial, além do seu papel em outros sistemas jurídicos e também quanto a LRFE.

¹ PIMENTA, Eduardo Goulart *Recuperação de Empresas: um estudo sistematizado da nova lei de falências*. 1 ed. São Paulo: IOB Thomson, 2006, p.76.

No terceiro capítulo terão como foco as responsabilidades, os procedimentos, deveres genéricos e demais questões referentes ao trabalho em si do administrador judicial na recuperação judicial.

Superados esses capítulos, será concluído a análise quanto às responsabilidades *versus* a importância do administrador judicial perante a Lei 11.101/05. Dessa forma, será estudado as nuances da recuperação judicial e analisado casos concretos, verificando o quanto importante é que seja feito um trabalho minucioso e atento acerca do administrador judicial.

1. LEGISLAÇÃO FALIMENTAR E DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

1.1 O REGIME FALIMENTAR

A atividade empresarial, em específico no Brasil, depende de diversas variáveis e sofre muito com as altas taxas de tributos, altos juros, além da dificuldade de acesso a linhas de crédito subsidiadas. Diversos obstáculos que fazem com que as empresas não consigam organizar seus negócios frente às mudanças do mercado, sem contar os erros de gestão por motivos de falta de preparo e mão de obra especializada e assim acumulam dívidas altas, muitos prejuízos e uma operação empresarial complicada.

De acordo com estatísticas do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), a duração média de uma empresa no Brasil pode variar dependendo do setor, tamanho, gestão e outros fatores, sendo a média em 4 a 5 anos (IBGE)². Vale destacar que existem empresas muito bem-sucedidas e que perduram por muitos anos, entretanto muitas também enfrentam dificuldades e acabam por encerrar suas atividades em um curto período de tempo. Ao decorrer desta monografia será abordado meios da recuperação judicial, mecanismo que auxilia as empresas para se restabelecerem no mercado e continuarem a gerar riqueza.

Inicialmente, versando sobre o instituto da falência que é um ramo do Direito Empresarial que aborda as empresas que acabam por acumular muitas dívidas e assim entram num estado de insolvência financeira. Para tentar solucionar essa questão, existe um processo jurídico objetivando a liquidação de ativos em nome da empresa e repassando esses valores aos credores que estavam aguardando os pagamentos de seus contratos e encargos.

Dessa forma, brevemente podemos dizer que o objetivo da falência é proporcionar uma solução ordenada e justa para a empresa insolvente, concomitantemente protegendo os interesses dos credores. Uma das ideias principais é a maximização da recuperação dos créditos e assim permitir um fechamento de portas cumprindo ao máximo com suas obrigações que tinham sido acordadas.

² IBGE, [Quanto Tempo Dura em Média, uma Empresa no Brasil? \(r4marketingdigitalbh.com.br\)](https://r4marketingdigitalbh.com.br), visitado em 29/08/2023

Diante da importância que uma empresa pode possuir no cenário econômico para a nação, ao gerar e proporcionar a circulação de riqueza no mercado, seja pela venda de bens ou prestação de serviços, entretanto existe a possibilidade dos compromissos assumidos pela empresa não conseguirem ser honrados. Assim, levando a falência da empresa.

Trata-se de um processo de execução concursal coletivo, com o objetivo de pagar os eventuais credores com os valores que venham a ser arrecadados com a venda dos bens da devedora. Ensejando a dissolução da estrutura societária, afastando aquele que está na gestão de determinada estrutura empresarial e irá promover sua dissolução. As hipóteses previstas que ensejam essa decretação estão presentes no artigo 94 da Lei nº 11.101/2005, *in verbis*:

“Art. 94. Será decretada a falência do devedor que:

I – sem relevante razão de direito, não paga, no vencimento, obrigação líquida materializada em título ou títulos executivos protestados cuja soma ultrapasse o equivalente a 40 (quarenta) salários-mínimos na data do pedido de falência;

II – executado por qualquer quantia líquida, não paga, não deposita e não nomeia à penhora bens suficientes dentro do prazo legal;

III – pratica qualquer dos seguintes atos, exceto se fizer parte de plano de recuperação judicial:

a) procede à liquidação precipitada de seus ativos ou lança mão de meio ruinoso ou fraudulento para realizar pagamentos;

b) realiza ou, por atos inequívocos, tenta realizar, com o objetivo de retardar pagamentos ou fraudar credores, negócio simulado ou alienação de parte ou da totalidade de seu ativo a terceiro, credor ou não;”³

Além desse método de solucionar os problemas da empresa insolvente, existe em alguns casos a possibilidade de buscar a recuperação judicial, através da renegociação de dívidas ou até mesmo da reestruturação da empresa como um todo. Caso isso não seja viável no cenário em questão, tem que se adotar a medida mais extrema: a falência da empresa

1.2 O REGIME DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A recuperação judicial é um meio que algumas empresas recorrem com o objetivo de tomarem um fôlego e assim conseguirem rebalancear suas dívidas, continuando suas operações e ainda gerando riqueza e empregos.

³ Lei nº 11.101/2005.

Tendo em vista o princípio da preservação da empresa, pode-se observar no artigo 47 da Lei 11.101/2005 que objetiva viabilizar a superação da crise econômico-financeira com o principal interesse em que seja preservado a empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

“Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.”⁴

A Lei de Falência de Recuperação Judicial estabelece normas e os procedimentos relacionados às questões que são assuntos desta monografia, a falência, a recuperação judicial e a recuperação extrajudicial de empresas. Tendo como objetivo principal proporcionar mecanismos de reestruturação financeira e de liquidação ordenada de empresas que estão em situação de crise econômico-financeira.

Com o avançar dos anos, foi confirmando-se a função social da empresa e visto que é importante a preservação dela, assim conversando totalmente com a recuperação judicial. Dentre os princípios da recuperação judicial está exatamente isso da preservação da empresa, protegendo a manutenção da atividade, consagrando tais pensamentos ao longo da leitura dos inúmeros dispositivos da referida lei.(CARVALHO, 2008)⁵(CAMPINHO, 2011)⁶

Dessa forma, frisa-se diferenciar que a preocupação desse diploma legal não tem como foco a pessoa do empresário ou sócio da empresa, mas sim a pessoa da empresa ou a sociedade. Vide que a manutenção das atividades em funcionamento influenciam tanto a vida de diversas famílias que trabalham lá, quanto também as famílias que trabalham nos credores dessa empresa. Assim a atividade empresarial é mais importante que o interesse individual dos sócios, dos dirigentes, dos presidentes ou do empresário.

A manutenção das atividades é de extremo valor para um bem maior, indo muito além abrangendo o fisco, a comunidade, os fornecedores, os próprios empregados, os entornos da empresa, além dos próprios consumidores e clientes.

⁴ Lei nº 11.101/2005.

⁵ CARVALHO, William Eustáquio de; CASTRO, Moema A. S. de. Direito falimentar contemporâneo. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 2008, p. 175.

⁶ CAMPINHO, Sérgio. O direito de empresa à luz do Código Civil. 12 ed. Renovar: Rio de Janeiro, 2011, p. 96

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.⁷

Como pode-se ver, é clara a vontade de preservar as atividades empresariais, sempre que economicamente viável. Estimulando a atividade econômica, fomentando a produção de bens e serviços, com uma boa administração, negociação das dívidas é possível superar a crise econômico-financeira e continuar colaborando com o desenvolvimento do país⁸.

Com os dizeres de Eduardo Goulart Pimenta:

“A restauração da empresa que passa por uma crise econômico-financeira somente será eficiente – e, portanto, viável – se todos estes grupos de interesses organizados vislumbrarem na manutenção da unidade produtiva o modo mais eficiente de maximizarem seus interesses. O credor somente orientará sua conduta no sentido da recuperação da unidade empresarial se perceber que esta é, se comparada ao fechamento do empreendimento e recebimento de seus direitos em concurso com os demais credores do falido, a escolha mais eficiente” (PIMENTA, 2006, p. 76.)⁹

Desde que viável economicamente, a regra é buscar a salvação da devedora, caso seja inviável preservar a atividade, em medida extrema é decretada a falência. Acerca da função social das empresas e a importante necessidade da preservação de suas atividades, segundo Bôas e Maruco:

“Em virtude do reconhecimento da função social desempenhado pela empresa, função esta que aponta a sua participação no processo de desenvolvimento social, econômico, cultural e sustentável da empresa, propiciando a produção de riquezas, empregos e tributos, é que a intervenção do Poder Judiciário na sua recuperação econômico-financeira se justifica, com o objetivo de permitir a sua eficiente manutenção, procurando afastar, quando possível, o decreto de falência empresarial. Observa-se que as empresas são instituições voltadas ao exercício de atividades econômicas organizadas, atuando na produção e circulação de riquezas, por meio da produção de bens e de serviços, gerando riquezas que beneficiam não somente o empresário e seus sócios, mas também, todos aqueles que participam ou estão envolvidos direta ou indiretamente das suas atividades: os empregados, os fornecedores e seus funcionários, as demais empresas em virtude do estímulo à concorrência e o próprio Estado com a geração de impostos. A continuidade das atividades empresariais de produção e de circulação de riquezas, sempre que possível, deve ser protegida como um valor, afastando a possibilidade de extinção da

⁷ Lei nº 11.101/2005.

⁸ TOLEDO, Paulo Fernando Campos Salles de. Recuperação Judicial, a principal inovação da Lei de Recuperação de Empresas – LFRE. Revista do Advogado, nº 83, São Paulo. AASP, 2005, p. 102/103

⁹ PIMENTA, Eduardo Goulart Recuperação de Empresas: um estudo sistematizado da nova lei de falências. 1 ed. São Paulo: IOB Thomson, 2.006, p.76.

empresa, hipótese esta que propicia somente prejuízos a todos os envolvidos, razão pela qual a função social da empresa deve ser concretizada sempre.” (BOAS, 2018)¹⁰

Assim, podemos concluir que a figura do administrador judicial que veio sendo construída desde o Direito Romano é de extrema notoriedade para o crescimento e desenvolvimento do nosso país e por esse motivo foi o objeto de estudo dessa monografia que continuará sendo deslindada a seguir.

1.3 ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Após o exposto, vimos que é de elevada complexidade o processo falimentar, envolvendo diversas partes e interessados na resolução da demanda e por isso é fundamental a criação de uma estrutura organizada para que seja alcançado um resultado satisfatório.

Neste sentido, é prevista em lei a participação dos órgãos que integram a estrutura administrativa da falência, como: o juiz, o Ministério Público, o Comitê de Credores e a Assembleia de Credores, além da figura do administrador judicial. Alguns desses entes são exclusivos de processos de falência, servindo para auxiliar o juiz no desenvolvimento regular do processo.

Em virtude da complexidade envolvida nos processos de recuperação judicial das empresas, é indispensável a criação de uma estrutura organizada e que siga os processos para que assim seja alcançado um resultado satisfatório.

Marcello Caetano explica que:

“O órgão faz parte da pessoa coletiva (pessoa jurídica), pertencente ao seu ser, exatamente como acontece com os órgãos da pessoa humana. É através dos seus órgãos que a pessoa coletiva conhece, pensa e quer. O órgão não tem existência distinta da pessoa; a pessoa não pode existir sem órgãos. Os atos dos órgãos são atos da própria pessoa e tudo quanto diz respeito às relações entre os diversos órgãos da mesma pessoa coletiva em caráter meramente interno.” (CAETANO, 1965)¹¹

Dessa forma, como foi renovado na presente lei o direito concursal falimentar em diversos órgãos específicos, estes serão analisados a seguir:

¹⁰ BÔAS, Regina Vera Villas; MARUCO, Fábila de Oliveira Rodrigues. Recuperação judicial: instrumento jurídico de Concretização da função social e ambiental da Empresa e mantenedor da fonte geradora de Empregos e das gerações presentes e futuras. In: Revista Jurídica. ed. 53, Curitiba: 2018, v. 4, p. 357-377.

¹¹ Caetano, Marcello. Manual de direito administrativo, Lisboa: Coimbra Editora, 1965, p. 154.

1.3.1 O JUIZ

O responsável por conduzir e dirigir o processo, cumprindo com as atribuições inerentes ao cargo de decidir as questões e supervisionar a atuação do administrador judicial. Além de com as inovações da nova Lei de Falências, com objetivo de tornar mais céleres os processos. O juiz também controla a legalidade durante todo o processo, assim resguardando os direitos das partes.

Rubens Requião nos ensina quanto a figura do juiz:

As funções do juiz, ademais, são ora jurisdicionais, ora administrativas, no curso do procedimento falimentar. As primeiras, realiza quando decide, aplicando a lei, na sua natural função jurisdicional; as segundas são realizadas quando superintende a atividade do síndico. Aqui sua função é bem mais ampla e elástica do que aquela, pois não está então adstrito às regras de fundo e de forma na aplicação do direito. Atua ele em face dos fatos, verificando o comportamento do síndico como administrador da massa falida, autorizando a venda de bens da massa quando foram de fácil deterioração, aprovando os contratos de prestação de serviços de peritos, contadores, avaliadores e demais auxiliares do síndico, deferindo o pedido de continuação dos negócios do falido, avaliando sua conveniência, e tomando as contas do síndico, destituindo-o etc.(REQUIÃO, 1998)¹²

O Juiz Alexandre Lazzarini¹³, da 2ª Vara de falências e recuperações judiciais da comarca do Estado de São Paulo, entende que o papel do juiz na nova fase do nosso direito falimentar é o de “analisar os requisitos previstos em lei, não adentrar no mérito da viabilidade econômica da empresa. Ao juiz, cabe verificar se as informações prestadas pela empresa estão em ordem ou não sendo que o mérito dessas informações tem de ser analisado pelos credores.”

Exercendo um papel de extrema importância, o Juiz Luiz Roberto Ayoub, da 8ª Vara Empresarial do Estado do Rio de Janeiro, ao julgar o processo de recuperação judicial da Varig, em que teve de interpretar a lei da melhor forma para que assim a empresa conseguisse ser reerguida.

¹² REQUIÃO, Rubens, Curso de Direito Falimentar, São Paulo, Ed. Saraiva, 1998.

¹³ Entrevista concedida à Aline Pinheiro. Revista Consultor Jurídico, 7 out. 2007. Disponível para consulta na rede mundial de computadores, no endereço: <http://conjur.estadao.com.br/static/text/60183,1>.

Além do auxílio do administrador judicial, o juiz conta também com a colaboração do promotor de justiça. Assim, Fábio Coelho (2008, p. 56)¹⁴ diz que em última análise cabe ao juiz a autorização da venda dos bens, a aprovação de prestação de contas e também a fixação da remuneração dos auxiliares dele.

1.3.2 O MINISTÉRIO PÚBLICO

Anteriormente, quando ainda estava em vigor o Decreto-Lei nº 7.661/45, previsto no artigo 210:

Art 210. O representante do Ministério Público, além das atribuições expressas na presente lei, será ouvido em toda ação proposta pela massa ou contra esta. Caber-lhe-á o dever, em qualquer fase do processo, de requerer o que for necessário aos interesses da justiça, tendo o direito, em qualquer tempo, de examinar todos os livros, papéis e atos relativos à falência e à concordata.¹⁵

Após a leitura, pode-se verificar que outorgava ao Ministério Público que exercesse ampla e diversificada atividade dentro do processo falimentar, inclusive, sua não-intervenção causaria a nulidade do processo

O acompanhamento dos processos para proteger a lisura dos procedimentos, com objetivo principal de impedir fraudes ou desbarateamento dos bens, dessa forma podemos dizer que a atuação do Ministério Público serve para proteger os credores para que não sejam prejudicados.

Além de que intervenham nas demais causas em que há interesse público, como é esclarecido por Nelson Nery Junior e Rosa Maria A. Nery sobre a regra prevista no artigo 82, III, do CPC.

“Quando a lei expressamente determina a intervenção não se pode discutir ou questionar a necessidade de ela ocorrer. A norma ora comentada somente incide nas hipóteses concretas onde a participação do Ministério Público não se encontra expressamente prevista na lei. Caberá ao Ministério Público e ao Juiz a avaliação da existência ou não do interesse público legitimador da intervenção do *Parquet*.” (NELSON, 2001)¹⁶

¹⁴ COELHO, Fábio Ulhoa, Comentário à nova Lei de Falência, Dispositivo Equivalente a Lei Anterior, São Paulo, 5ª. Edição, Ed. Saraiva, p. 56, 2008

¹⁵ Vide Decreto-Lei nº 7.661/1945

¹⁶ Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery. Código de Processo Civil comentado, 5. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, p. 503.

Devendo ser intimado da decretação de falência e do deferimento do processamento da recuperação judicial, ficando claro que a sua atuação será *pari passu* ao andamento do feito. Caso de interesse, previsto em lei pode requerer o que entender de direito. Respeitando uma adequação na ação do Ministério Público, atuando em compatibilidade com o perfil da instituição e as funções previstas na Constituição Federal, compatibilizando todos os interesses envolvidos.

1.3.3 O COMITÊ DE CREDORES

Segundo o artigo 12 da Lei nº 11.101/2005, a formação do comitê é facultativa, só devendo existir em grandes falências, conforme se vê:

“Art. 12. Transcorrido o prazo do art. 11 desta Lei, o devedor e o Comitê, se houver, serão intimados pelo juiz para se manifestar sobre ela no prazo comum de 5 (cinco) dias.

Parágrafo único. Findo o prazo a que se refere o caput deste artigo, o administrador judicial será intimado pelo juiz para emitir parecer no prazo de 5 (cinco) dias, devendo juntar à sua manifestação o laudo elaborado pelo profissional ou empresa especializada, se for o caso, e todas as informações existentes nos livros fiscais e demais documentos do devedor acerca do crédito, constante ou não da relação de credores, objeto da impugnação.”¹⁷

Sua formação é em decorrência da assembleia geral de credores, convocada pelo juiz de ofício ou mediante requerimento dos credores. Caso não haja a formação, fica a cargo do administrador judicial as funções que deveriam ser exercidas.

Composto por 3 classes de credores: trabalhistas, com direito real de garantia ou privilégio especial e os quirográfiários e com privilégios gerais. Cada classe tendo 1 titular e 2 suplentes, cada classe tendo direito somente a 1 voto e decidindo-se pela maioria.

O Comitê de Credores possui as seguintes atribuições:

- a) fiscalizar as atividades e examinar as contas do administrador judicial;
- b) zelar pelo bom andamento do processo e pelo cumprimento da lei;

¹⁷ Lei 11.101/05.

- c) comunicar ao juiz, caso detecte violação dos direitos ou prejuízo aos interesses dos credores;
- d) apurar e emitir parecer sobre quaisquer reclamações dos interessados;
- e) requerer ao juiz a convocação da assembleia geral de credores;
- f) manifestar-se nas hipóteses previstas nesta Lei.

Paulo F. C. Salles de Toledo¹⁸ esclarece que nos processos que não são de grande complexidade, não é necessário a constituição do Comitê de Credores. Fábio Ulhoa Coelho¹⁹, tem posição no mesmo sentido, pontuando que só deverá ser instaurado quando a complexidade e o volume da massa falida ou da empresa em recuperação judicial o requerer.

Dessa forma, podemos concluir que precisará ser avaliado caso a caso a constituição do Comitê.

1.3.4 A ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES

Um órgão deliberativo que é formado pelos credores envolvidos no processo falimentar que tem formação facultativa e no processo de recuperação judicial que tem formação obrigatória.

Conforme o artigo 35 da Lei de Falência e Recuperação Judicial, as funções divergem nos casos de falência dos casos de recuperação judicial:

Art. 35. A assembléia-geral de credores terá por atribuições deliberar sobre:

I – na recuperação judicial:

- a)** aprovação, rejeição ou modificação do plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor;
- b)** a constituição do Comitê de Credores, a escolha de seus membros e sua substituição;
- c)** (VETADO)

¹⁸ Paulo F.C. Salles de Toledo. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência, 2. ed., rev. e atual., São Paulo: Saraiva, 2007, p. 72.

¹⁹ Comentários à nova Lei de Falências e de Recuperação de Empresas, 2. ed., rev., São Paulo: Saraiva, 2005, p. 72.

- d)** o pedido de desistência do devedor, nos termos do § 4º do art. 52 desta Lei;
 - e)** o nome do gestor judicial, quando do afastamento do devedor;
 - f)** qualquer outra matéria que possa afetar os interesses dos credores;
 - g)** alienação de bens ou direitos do ativo não circulante do devedor, não prevista no plano de recuperação judicial; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)
- II** – na falência:
- a)** (VETADO)
 - b)** a constituição do Comitê de Credores, a escolha de seus membros e sua substituição;
 - c)** a adoção de outras modalidades de realização do ativo, na forma do art. 145 desta Lei;
 - d)** qualquer outra matéria que possa afetar os interesses dos credores.²⁰

Segundo Alberto Camiña Moreira, é um órgão para a expressão das vontades dos credores, em que devem deliberar sobre os seus interesses diretos e considerando que o problema envolve a relação débito-crédito de modo coletivo, por isso é extremamente necessário que estejam presentes os interessados (MOREIRA, 2005).²¹

No próximo capítulo, será abordado quanto ao administrador judicial.

²⁰ Lei 11.101/05.

²¹ MOREIRA, Alberto Camiña. Poderes da assembleia de credores, do juiz e atividade do Ministério Público. Direito Falimentar e a nova lei de falências e recuperação de empresas, pp. 247-274

2. O ADMINISTRADOR JUDICIAL

2.1 BREVE HISTÓRICO

Inicialmente, analisando a origem e evolução dessa nobre função ao processo falimentar, temos a figura do síndico, que significa ser o encarregado de defender algo comum a várias pessoas, desde antes do Código Comercial de 1850 já era um auxiliar do juiz na falência²².

O administrador sempre foi personagem essencial no processo concursal, porque, quando ocorria a declaração de falência de um devedor "comerciante", necessariamente assumiria a responsabilidade pela posse e gestão dos bens que compõem seu patrimônio.

Dessa forma, a raiz do conceito de Administrador Judicial existia já nas épocas antigas. Na Grécia, o encarregado administrativo era responsável pela proteção do patrimônio compartilhado entre diversos credores.²³

Na época do Direito Romano, o administrador era o *curator bonorum*²⁴ e ficava responsável pela administração dos bens do devedor. Essa imagem perdurou até a Idade Média, com o produto das vendas sendo dividido entre os credores, claramente respeitando a preferência de cada um.

No Brasil, a figura do Administrador Judicial tem uma longa história. Desde as Ordenações Filipinas, época em que o Brasil era colônia de Portugal, essa figura estava presente. Naquela época, dois Deputados das Juntas Comerciais eram nomeados para atuar como administradores em casos de falência. Esses Deputados visitavam o estabelecimento do falido, faziam um inventário de seus bens e entregavam esse inventário à Junta Comercial.

²² Ecio Perin Junior. Curso, Op. cit., p. 220.

²³ Marco Jobin. Comentários sobre a parte de falências da Lei 11.101/05. Páginas de Direito, disponível no site <http://www.tex.pro.br>. Acesso em 10 de setembro de 2023.

²⁴ Ecio Perin Junior afirma que a denominação "curador" continuou permanecendo em diversas legislações estrangeiras, como a italiana e a holandesa, mas a maioria optou pela denominação de "síndico", embora nos ordenamentos jurídicos anglo-saxônicos, denomine-se "trustee".

Um homem de negócios de Lisboa também era nomeado como fiel depositário dos bens do inventário e só poderia dispor desses bens com autorização da Junta. A falência era divulgada na Gazeta, permitindo que interessados fizessem ações ou denúncias à Junta. Quando os ativos eram convertidos em dinheiro, os Deputados prestavam contas ao Juiz Conservador, que realizava a distribuição dos recursos resultantes.²⁵

No Código Comercial de 1850, este foi o primeiro diploma brasileiro para a regulação do sistema falimentar, o Código Comercial de 1980, em seus artigos 797 a 911, já que até então a legislação oriunda de Portugal era a que estava em vigor no Brasil.

“Art. 797 - Todo o comerciante que cessa os seus pagamentos, entende-se quebrado ou falido.”²⁶

Com o artigo supracitado *in verbis*, podemos analisar que a falência naquela época era caracterizada pela cessação de pagamentos pelo comerciante, sendo certo que a quebra poderia ser casual, com culpa ou até mesmo fraudulenta.

A figura do administrador judicial ia ganhando mais força com o passar do tempo, tendo em vista que o juiz do Tribunal do Comércio designava na sentença de falência os “Curadores Fiscais Provisórios”. Estes ficavam com a responsabilidade de enumerar e inventariar todos os bens do quebrado e após isso concluído deveria avaliar os bens junto com o juiz, com a previsão legal no artigo 815 desse diploma legal.

Dessa forma, podemos perceber que desde o século XIX existiam traços da figura do administrador judicial e desde já atuando demandas no intuito de auxiliar o juízo e com intuito também de preservação dos bens para assim conservar os direitos dos credores.

Para esses trabalhos recebiam “comissão” arbitrada pelo juiz, com base na “importância da massa, diligência, trabalho e responsabilidade”, evidenciando o previsto no artigo 839 do Código Comercial de 1850.

Semelhante aos dias atuais, esses “administradores judiciais” tinham poderes para “praticar todos e quaisquer atos que necessários sejam a bem da massa, em Juízo e fora dele”,

²⁵ Ibidem, p. 17-21.

²⁶ Vide Decreto-Lei nº 7.661, 1945.

podendo também realizar operações de venda dos bens do falido e pagamento dos credores, seguindo os trâmites legais do leilão público com a devida autorização do juiz. É fácil concluir que a concordata suspensiva é de fato o embrião da nossa atual recuperação judicial.

Com o Decreto-Lei 7.661 de 1945, os sócios solidários da massa não eram mais diretamente afetados com os efeitos da falência, existindo assim uma dicotomia entre a sociedade e seus titulares.

Importante destacar quanto a remuneração recebida, por ser baixa acabava por afastar do interesse dos credores as variadas e quantitativas funções e responsabilidades que teriam que assumir. Isso acabou em vermos cada vez mais advogados dativos de confiança do juiz, indo contra o intuito da lei que acreditava que devido a serem de seus interesses, os credores se esforçaram na boa condução e prosseguimento da demanda.

Por conta desse aumento na quantidade de advogados dativos foi visto a necessidade de profissionalizar a função do síndico e acabando por conferir maior perícia à administração judicial. Para corrigir os erros e tornar mais atrativo assumir tais responsabilidades, foi percebido que as massas já não possuíam tantas reservas financeiras para arcar suficientemente com a remuneração.

Por isso, é fácil notar que o Decreto-Lei 7.661 de 1945 trouxe importantes pontos para o nosso ordenamento jurídico brasileiro, uma grande influência e ainda é aplicado no âmbito de processos de falência anteriores à atual lei vigente (SANTOS, 2009)²⁷

Com o avançar dos anos, foi confirmando-se a função social da empresa e visto que é importante a preservação dela, assim conversando totalmente com a recuperação judicial. Dentre os princípios da recuperação judicial está exatamente isso da preservação da empresa, protegendo a manutenção da atividade, consagrando tais pensamentos ao longo da leitura dos inúmeros dispositivos da referida lei.²⁸²⁹

²⁷ SANTOS, Joaquim de Vizeu Penalva. Recuperação Judicial de Empresas. Rio de Janeiro: Espaço Jurídico, 2007, p.4

²⁸ CARVALHO, William Eustáquio de; CASTRO, Moema A. S. de. Direito falimentar contemporâneo. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 2008, p. 175

²⁹ CAMPINHO, Sergio. O direito de empresa à luz do Código Civil. 12 ed. Renovar: Rio de Janeiro, 2011, p. 96

A manutenção das atividades é de extremo valor para um bem maior, indo muito além abrangendo o fisco, a comunidade, os fornecedores, os próprios empregados, os entornos da empresa, além dos próprios consumidores e clientes.

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.³⁰

Como pode-se ver, é clara a vontade de preservar as atividades empresariais, sempre que economicamente viável. Estimulando a atividade econômica, fomentando a produção de bens e serviços, com uma boa administração, negociação das dívidas é possível superar a crise econômico-financeira e continuar colaborando com o desenvolvimento do país.³¹

Com os dizeres de Eduardo Goulart Pimenta:

“A restauração da empresa que passa por uma crise econômico-financeira somente será eficiente – e, portanto, viável – se todos estes grupos de interesses organizados vislumbrarem na manutenção da unidade produtiva o modo mais eficiente de maximizarem seus interesses. O credor somente orientará sua conduta no sentido da recuperação da unidade empresarial se perceber que esta é, se comparada ao fechamento do empreendimento e recebimento de seus direitos em concurso com os demais credores do falido, a escolha mais eficiente” (PIMENTA, 2006)³²

Assim, podemos concluir que a figura do administrador judicial que veio sendo construída desde o Direito Romano é de extrema notoriedade para o crescimento e desenvolvimento do nosso país e por esse motivo foi o objeto de estudo dessa monografia que continuará sendo deslindada a seguir.

Escrito por Rubens Requião³³, ao se referir a Lei 859/1902 em que criou o sistema de síndicos oficiais e síndicos definitivos, que eram escolhidos pelos credores para as duas fases da falência, respectivamente. Entretanto, isso não funcionava tão bem, tamanha falta de moral que referiam-se uma vez chamando-os de “Ali-Babá e os 40 ladrões”.

³⁰ Vide a Lei de Falências.

³¹ TOLEDO, Paulo Fernando Campos Salles de. Recuperação Judicial, a principal inovação da Lei de Recuperação de Empresas – LFRE. Revista do Advogado, nº 83, São Paulo. AASP, 2005, p. 102/103

³² PIMENTA, Eduardo Goulart Recuperação de Empresas: um estudo sistematizado da nova lei de falências. 1 ed. São Paulo: IOB Thomson, 2.006, p.76

³³ Op. cit., p. 212.

Isso acontecia porque era escolhido alguém dentre os credores do falido, assim muito altas eram as chances do próprio querer tirar proveito disso e conquistar as suas dívidas antes dos outros credores. Atualmente, com a figura do Administrador Judicial, sendo escolhido alguém estranha ao quadro de credores, além de profissional idôneo advogado, administrador de empresas, contador ou economista. Nesse sentido foi a decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo:

O fundamento da r. sentença não pode prevalecer, porquanto a Lei n.º 11.101/05 não condiciona a decretação da falência à aceitação, pelo requerente, do cargo de Administrador Judicial, tanto que o caput do art. 21 estatui que “o Administrador Judicial será profissional idôneo, preferencialmente advogado, economista, administrador de empresas ou contador, ou pessoa jurídica especializada”. A imposição obrigatória desse encargo a um credor é impossível, já que o exercício do cargo de Administrador Judicial não constitui ônus, no sentido de *munus público* (cf. TJSP, RT, 670/79)³⁴

Tais referidas profissões são algumas das indicadas, mas não necessariamente que seja alguma delas. Como explica Fábio Coelho³⁵ que é interessante que o escolhido tenha conhecimentos de administração de empresas do porte da falida, caso ainda seja necessário a contratação de um advogado para que possa ajudá-lo.

Outro ponto de vista adotado por renomado doutrinador, Sebastião Roque³⁶ diz que o ideal seria mesmo um advogado. Dessa forma englobaria todas as necessidades do cargo, além de ter o conhecimento quanto aos processos e práticas jurídicas.

O entendimento do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro é que não seja exigido uma das profissões elencadas pela lei:

Agravo de Instrumento. R. Decisão indeferindo pedido de substituição de Administrador Judicial da massa falida. Alegação de falta de preenchimento dos requisitos legalmente exigidos para desempenho do *munus*. Inteligência do artigo 21 da Lei de Recuperação de Empresas. Em momento algum o referido diploma legal exige que o administrador seja necessariamente advogado, economista, administrador de empresas ou contador. Ausência de provas acerca da inidoneidade do síndico, da ineficiência de sua administração ou descumprimento dos deveres legalmente impostos pelos artigos 22, 30 e 31 da Lei 11.101/05. No mais, inexistente óbice na manutenção do síndico como Administrador Judicial. Recurso que se apresenta manifestamente improcedente. Aplicação do art. 557 do

³⁴ Apelação com revisão n. 5109444600, Câmara Especial de Falências, Tribunal de Justiça de São Paulo, Relator: Des. Romeu Ricupero, j. 26-9-2007.

³⁵ Comentários, Op. cit., p. 58.

³⁶ Sebastião José Roque. Direito de Recuperação de Empresas, São Paulo: Ícone, 2005, p. 135.

C.P.C. c.c. art. 31, inciso VIII do Regimento Interno deste E. Tribunal. Negado Seguimento.³⁷

Também existe a possibilidade de que uma pessoa jurídica especializada assume essa função de administração judicial, declarado por termo de compromisso, somente podendo ser substituído mediante aprovação do Juiz, conforme disposto no parágrafo único do artigo 21 da Lei nº 11.101/2005, *in verbis*:

Art. 21. O administrador judicial será profissional idôneo, preferencialmente advogado, economista, administrador de empresas ou contador, ou pessoa jurídica especializada.

Parágrafo único. Se o administrador judicial nomeado for pessoa jurídica, declarar-se-á, no termo de que trata o art. 33 desta Lei, o nome de profissional responsável pela condução do processo de falência ou de recuperação judicial, que não poderá ser substituído sem autorização do juiz.³⁸

Essa escolha do Administrador Judicial pode ser alvo de contestação pelo Ministério Público, qualquer credor ou ainda pelo devedor. Cabendo ao juízo analisar e tomar a decisão quanto a substituição ou prosseguimento do responsável.

Após todo o trâmite da nomeação, o Administrador nomeado é intimado para assinatura pessoalmente do termo de compromisso, dentro do prazo de quarenta e oito horas, para bem e fielmente desempenhar sua função frente a empresa recuperanda. Com essa assinatura, é manifestada a concordância em assumir os deveres e responsabilidades inerentes da função.

O não comparecimento, acarreta numa nova nomeação, nos termos do artigo 34 da Lei de Falências, *in verbis*:

Art. 33. O administrador judicial e os membros do Comitê de Credores, logo que nomeados, serão intimados pessoalmente para, em 48 (quarenta e oito) horas, assinar, na sede do juízo, o termo de compromisso de bem e fielmente desempenhar o cargo e assumir todas as responsabilidades a ele inerentes.

Art. 34. Não assinado o termo de compromisso no prazo previsto no art. 33 desta Lei, o juiz nomeará outro administrador judicial.

³⁷ Agravo de Instrumento n. 2007.002.00447, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, Relator: Des. Reinaldo P. Alberto Filho, j. 22-2-2007.

³⁸ Vide a Lei de Falência.

Com o decorrer do processo, é possível que seja substituído ou destituído. Assim o Administrador Judicial encerra suas atividades antes do previsto por motivo de alguma desconformidade com a lei. Somente o Juiz tem poderes para realizar e decidir tais atos.

Destaca-se neste ponto a relevância de discernir entre as duas maneiras planejadas para o afastamento do gestor, considerando as distintas implicações decorrentes delas. Inicialmente, é importante notar que a troca não é de natureza sancionatória, mas sim uma medida para assegurar que outra pessoa assuma sua posição, a fim de dar continuidade ao desenvolvimento regular do processo de falência ou recuperação. Existem diversas razões pelas quais o administrador designado pode ser substituído e entre elas estão: surgimento de uma incapacidade subsequente por parte desse colaborador, seu falecimento, nomeação realizada de maneira irregular, renúncia justificada ou ainda, o fato de sua condução no processo não ter atendido satisfatoriamente às expectativas do tribunal.

Em resumo, a substituição ocorre pela vontade do próprio Administrador Judicial ou por motivos que não revistam desídia ou dolo.³⁹ Tendo direito a remuneração proporcional ao tempo que desempenhou suas funções no procedimento.

Tratando da destituição, essa seria uma medida mais grave. Decorrente de algum tipo de desobediência às obrigações previstas em lei ou no caso de ter os interesses em conflito com os da empresa em recuperação. Caso isso seja decidido, a figura do administrador acaba por ficar impedido de desempenhar suas funções por 5 anos, conforme o artigo 31 da Lei nº 11.101 de 2005.

Algumas hipóteses de destituição:

- A. Desobediência aos preceitos da Lei;
- B. Descumprimento de deveres;
- C. Omissão;
- D. Negligência
- E. Prática de ato lesivo às atividades do devedor ou a terceiros.

A principal diferença entre a substituição e destituição é que o administrador pode assumir outros processos e na outra ele fica impedido de exercer suas funções por 5 anos,

³⁹ Ricardo Negrão. Op. cit., p. 103.

respectivamente. Fábio Ulhoa Coelho⁴⁰ esclarece ainda que a destituição também tem o intuito de punir o Administrador Judicial que ocupava o cargo e acabou por agir cometendo algum tipo de irregularidade.

Por ser uma medida grave, é necessário que seja realizada perícia para apuração dos atos, pressupondo um amplo conjunto de provas. Dessa forma, decidiu o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul na seguinte ementa⁴¹:

Agravo de instrumento. FALÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Destituição do Administrador Judicial. Não cabimento no caso concreto, diante da não configuração dos pressupostos para a aplicação da sanção, insertos no art. 31 da Lei 11.101/2005. Recurso desprovido.

Da mesma forma entendeu o Tribunal de Justiça de São Paulo,⁴² conforme ementa que se transcreve abaixo:

Agravo de instrumento - Falência - Pedido de destituição ou substituição do Administrador Judicial. Não se configurando, no caso concreto, as hipóteses legais para destituição do Administrador Judicial, deve ele ser mantido no cargo, no qual está sob a confiança do juízo da falência e para o qual está profissionalmente habilitado. Agravo improvido

Versando sobre as funções do Administrador Judicial, inicialmente temos que é algo indelegável, assim não podendo ser transferida para outra pessoa, porque está sob a supervisão do juiz no processo falimentar.

Interessante a afirmação de Fábio Coelho⁴³, no sentido de que mesmo quando tem-se no lugar uma pessoa jurídica, não é permitido a transferência da função para outro mesmo que vinculado ao mesmo CNPJ.

⁴⁰ Comentários, Op. cit., p. 67-8.

⁴¹ Agravo de Instrumento n. 70019267277, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Relator: Des. Ubirajara Mach de Oliveira, j. 26-7-2007.

⁴² Agravo de Instrumento n. 4867284200, Câmara Especial de Falências, Tribunal de Justiça de São Paulo, Relator: Des. Guilherme G. Strenger, j. 8-8-2007.

⁴³ Comentários, Op. cit., p. 65.

Somente poderia ocorrer essa transferência com a aprovação do magistrado. O mesmo ocorre na Argentina⁴⁴, sendo uma função indelegável e permitido o auxílio por outras pessoas para que seja desempenhado um bom trabalho.

Como existe a figura do Administrador Judicial tanto no processo de falência como no processo de recuperação judicial, podemos analisar na Lei nº 11.101/2005 que existem deveres comuns a eles. Entretanto existem funções distintas e exclusivas para cada processo previstos no artigo 22 da referida lei. A seguir algumas das funções específicas na recuperação judicial, *in verbis*:

Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe:

II – na recuperação judicial:

a) fiscalizar as atividades do devedor e o cumprimento do plano de recuperação judicial;

b) requerer a falência no caso de descumprimento de obrigação assumida no plano de recuperação;

~~**c)** apresentar ao juiz, para juntada aos autos, relatório mensal das atividades do devedor;~~ (Revogado)

c) apresentar ao juiz, para juntada aos autos, relatório mensal das atividades do devedor, fiscalizando a veracidade e a conformidade das informações prestadas pelo devedor; (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

d) apresentar o relatório sobre a execução do plano de recuperação, de que trata o inciso III do caput do art. 63 desta Lei;

e) fiscalizar o decurso das tratativas e a regularidade das negociações entre devedor e credores; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

f) assegurar que devedor e credores não adotem expedientes dilatórios, inúteis ou, em geral, prejudiciais ao regular andamento das negociações; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

g) assegurar que as negociações realizadas entre devedor e credores sejam regidas pelos termos convencionados entre os interessados ou, na falta de acordo, pelas regras propostas pelo administrador judicial e homologadas pelo juiz, observado o princípio da boa-fé para solução construtiva de consensos, que acarretem maior efetividade econômico-financeira e proveito social para os agentes econômicos envolvidos; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

h) apresentar, para juntada aos autos, e publicar no endereço eletrônico específico relatório mensal das atividades do devedor e relatório sobre o plano de recuperação judicial, no prazo de até 15 (quinze) dias contado da apresentação do plano, fiscalizando a veracidade e a conformidade das informações prestadas pelo devedor,

⁴⁴ Ley de Concursos y Quiebras – Lei 24.522/95:

ARTÍCULO 251.- Enunciación. Son funcionarios del concurso el síndico, el coadministrador y los controladores del cumplimiento del acuerdo preventivo, y de la liquidación en la quiebra.

ARTÍCULO 252.- Indelegabilidad de funciones. Las atribuciones conferidas por esta ley a cada funcionario, son indelegables, sin perjuicio del desempeño de los empleados.

além de informar eventual ocorrência das condutas previstas no art. 64 desta Lei; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

Como já exposto anteriormente, o principal encargo do administrador é auxiliar o magistrado. Dessa forma, não existe uma autonomia, caso venha a ocorrer sem a devida anuência do juiz, o administrador judicial responde por seus atos com seu próprio patrimônio.

Com todas essas responsabilidades e diversos deveres a cumprir, nada mais justo do que uma remuneração satisfatória e condizente com a expectativa na realização de um bom trabalho. Como ressalta Trajano de Miranda Valverde⁴⁵: “O exercício de um cargo espinhoso, com responsabilidades que avultam, seria dificilmente preenchível, não houvesse recompensa para seu ocupante”.

Mais uma vez, o Juiz que coordena todo o processo e assim ele que fixa o valor e também a forma da remuneração do Administrador Judicial, variando do processo de falência para o processo de recuperação judicial.

A remuneração do administrador judicial na recuperação judicial pode variar de acordo com diversos fatores, incluindo o tamanho e a complexidade do processo de recuperação judicial, as decisões do juiz responsável pelo caso e as negociações entre as partes envolvidas. No Brasil, a remuneração do administrador judicial é regulamentada pela Lei de Recuperação Judicial e Falências (Lei nº 11.101/2005) e pode seguir os seguintes parâmetros:

- Honorários: O administrador judicial tem direito a receber honorários pelos serviços prestados durante o processo de recuperação judicial. A lei estabelece que esses honorários devem ser fixados pelo juiz, considerando a complexidade do caso, o valor da recuperação e outros fatores relevantes. Geralmente, os honorários são pagos pela empresa em recuperação judicial, a qual utiliza recursos do próprio processo para fazer esse pagamento.
- Despesas e custos: Além dos honorários, o administrador judicial também pode receber o reembolso de despesas e custos relacionados à administração do processo de

⁴⁵ Comentários, Op. cit., v. 1, p. 424.

recuperação judicial. Isso pode incluir despesas com pessoal, deslocamento, comunicação, entre outros.

- Remuneração adicional: Em casos excepcionais, o administrador judicial pode solicitar ao juiz uma remuneração adicional, caso seja necessário para realizar tarefas específicas ou enfrentar desafios extraordinários no processo de recuperação judicial.

Portanto, os detalhes específicos sobre a remuneração do administrador judicial podem variar de caso para caso, com a lei estabelecendo algo compatível com a natureza e a importância de suas funções. Vale ressaltar que tais verbas não possuem natureza salarial, assim não constituindo vínculo empregatício com a empresa em recuperação.

3. RESPONSABILIDADES DO ADMINISTRADOR JUDICIAL

3.1 RESPONSABILIDADE CIVIL

A ideia de responsabilidade civil, segundo Stoco⁴⁶ exaurindo da própria origem da palavra *respondere*, responder alguma coisa, sendo seus atos causados a outra parte. Seguindo o mesmo ideal, Rodrigues⁴⁷ “A responsabilidade civil é a obrigação que pode incumbir uma pessoa a reparar o prejuízo causado a outra, por fato próprio, ou por fato de pessoas ou coisas que dela dependam”.

Vale ressaltar também os dizeres de Pereira⁴⁸:

“Os grandes mestres da responsabilidade civil, em suas obras sistemáticas, procuram sintetizar o conceito, deslocando a noção abstrata da responsabilidade civil para a configuração concreta de quem seja responsável, dizendo que uma pessoa é civilmente responsável quando está sujeita a reparar um dano sofrido por outrem.”

Por fim, Kringer Filho⁴⁹ indica o propósito da responsabilidade civil:

“É precisamente para compelir os homens a observarem e respeitarem as regras de convivência, que lhes são impostas pelo Direito, que o instituto da responsabilidade tem a sua razão de ser e o seu fundamento, sendo que a sua finalidade é a de impedir a perpetração de danos à sociedade e aos indivíduos, isoladamente considerados, impondo as respectivas sanções pela inobservância dessas regras.”

Após essa abordagem inicial sobre o assunto, passamos a expor a relação com as funções do Administrador Judicial:

Dessa forma, o Administrador Judicial não está isento de poder ser responsabilizado pela prática de atos em desacordo com a legislação falimentar em relação aos credores e a terceiros, ocasionando-lhes prejuízos.

⁴⁶STOCO, Rui. Tratado de responsabilidade civil: doutrina e jurisprudência. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

⁴⁷RODRIGUES, Silvio. Direito civil: responsabilidade civil. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

⁴⁸PEREIRA, Caio Mário da Silva. Responsabilidade Civil. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

⁴⁹KRIGER FILHO, Domingos Afonso. A responsabilidade civil e penal no Código de Proteção e Defesa do Consumidor. 2. ed. Porto Alegre: Síntese, 2000.

O esperado é que não seja necessário que seja distribuído uma ação de responsabilidade contra o Administrador Judicial, entretanto tendo a necessidade caberá a massa falida propor a ação. Fábio Coelho esclarece que:

“O administrador judicial responde civilmente por má administração ou por infração à lei. Até o encerramento do processo falimentar, somente a massa tem legitimidade ativa para responsabilizá-lo, após, evidentemente, a sua substituição ou destituição. Durante o prazo, o credor não pode, individualmente, acionar o administrador judicial, cabendo-lhe, apenas, requerer sua destituição. Mas, uma vez encerrado o processo falencial, qualquer credor prejudicado por má administração ou infração à lei poderá promover a responsabilização do antigo administrador judicial, desde que tenha, contudo, requerido, no momento oportuno, a sua destituição, condição inafastável para a sua legitimação ao pedido indenizatório.”

O entendimento doutrinário é que a empresa em recuperação ou os credores podem propor em processo autônomo até o encerramento do processo falimentar a ação de indenização. Para a jurisprudência dos Tribunais de Justiça vai ao encontro da doutrina, a ação tendo que ser distribuída em juízo diferente ao da recuperação judicial.

Como requisito para a propositura dessas ações, é necessário que tenha sido requerido o pedido de destituição do administrador em razão da prática do ato que prejudicou as partes. Nessa toada, o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina entendeu que eventual indenização, em decorrência de ingerências por parte do Administrador Judicial no processo de recuperação judicial, deve ser requerida em ação própria:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE CONVOLOU RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA, EM RAZÃO DO NÃO CUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO. RECURSO DAS SOCIEDADES EMPRESÁRIAS FALIDAS E DE SEUS SÓCIOS ASSISTENTES LITISCONSORCIAIS. PRETENDIDA REFORMA DO DECISUM, A FIM DE QUE SEJA RETOMADA 58 A RECUPERAÇÃO JUDICIAL, COM A REALIZAÇÃO DE NOVA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES. IMPOSSIBILIDADE. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ELEMENTARES DO PLANO DE RECUPERAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIA QUE DÁ ENSEJO À DECRETAÇÃO IMEDIATA DA QUEBRA, A TEOR DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 61, § 1º, 73, INCISO IV, E 94, INCISO III, "G", TODOS DA LEI N. 11.101/2005. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. ALEGAÇÃO DE QUE O ADMINISTRADOR JUDICIAL ENTÃO ATUANTE TERIA AGIDO DE MANEIRA NEGLIGENTE NA CONDUÇÃO DE SEU ENCARGO. IRRELEVÂNCIA. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS ADMINISTRADORES, ORA AGRAVANTES, PELO ADIMPLENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO. SUPOSTAS INGERÊNCIAS POR PARTE DO ADMINISTRADOR JUDICIAL INCAPAZES DE INFLUIR NO RESULTADO DO JULGAMENTO. EVENTUAIS INDENIZAÇÕES QUE DEVEM SER RECLAMADAS EM AÇÃO PRÓPRIA. AGRAVANTES QUE NÃO LOGRARAM DEMONSTRAR O CUMPRIMENTO DOS DEVERES ASSUMIDOS NO PLANO DE RECUPERAÇÃO. PEDIDO DE ANULAÇÃO DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES, EM RAZÃO DA QUAL TERIA SIDO DECRETADA A QUEBRA.

ALEGADO VÍCIO NA INTIMAÇÃO DOS CREDORES. IRRELEVÂNCIA. FALÊNCIA DECRETADA EM VIRTUDE DO NÃO CUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO APRESENTADO. HIPÓTESE EM QUE O MAGISTRADO PODE CONVOLAR A RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA, A DESPEITO DE MANIFESTAÇÃO DOS CREDORES. EXEGESE DOS JÁ MENCIONADOS ARTIGOS 61, § 1º, 73, INCISO IV, E 94, INCISO III, "G", TODOS DA LEI N. 11.101/2005. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA JURISPRUDÊNCIA PÁTRIA. AGRAVO NÃO CONHECIDO NO PONTO, POR AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. DOCUMENTOS NOVOS, JUNTADOS APÓS A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO, COM O INTUITO DE DESCREDIBILIZAR AS PALAVRAS DO ANTIGO ADMINISTRADOR JUDICIAL, DEMONSTRAR A VIABILIDADE DA RECUPERAÇÃO DAS EMPRESAS AGRAVANTES, BEM COMO COMPROVAR A EXISTÊNCIA DE EQUÍVOCOS NO TOCANTE À ASSEMBLEIA GERAL REALIZADA. DESCABIMENTO. DOCUMENTAÇÃO INCAPAZ DE ENSEJAR A REFORMA DO DECISUM, DADO QUE NÃO COMPROVA O ADIMPLEMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO. ADEMAIS, DOCUMENTOS APRESENTADOS PELA ATUAL ADMINISTRADORA JUDICIAL QUE RECHAÇAM A POSSIBILIDADE DE RECUPERAÇÃO DAS FALIDAS. DECISÃO DE QUEBRA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO, EM PARTE, E, NESTA PORÇÃO, NÃO PROVIDO (SANTA CATARINA, 2016).⁵⁰

Nesse sentido, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, também, reconheceu a possibilidade de responsabilização civil do administrador judicial, por ato doloso ou culposo, perante os credores, como segue:

“Ação de indenização foi movida por PROCID INVEST Participações e Negócios S/A, quando ainda não falida, por seu controlador pessoa física (Edemar Cid Ferreira) e uma de suas subsidiárias (E - Financial Tecnologia e Serviços Ltda.) em desfavor do Banco Central do Brasil e de Vânio César Pickler Aguiar, então interventor do Banco Santos S/A. Falência decretada posteriormente e desistência da ação por parte da massa falida. Agravo de instrumento interposto pela falida. Decisão que não é nula, pois com motivação e fundamentação suficientes. Possibilidade de a ação continuar, com os autores originários. Ademais, se a desistência vier a ser demonstrada como sendo ato doloso ou culposo do Administrador Judicial, responderá ele perante os credores (art. 32 da LFR). Recurso não provido (SÃO PAULO, 2011).”

Conforme visto acima, esse auxiliar do Juiz pode ser responsabilizado civilmente quando prejudicar os credores ou os devedores, podendo ser destituído ou substituído de sua função, nos casos de desobediência, descumprimento da lei, negligência ou omissão.

⁵⁰SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (3. Câmara de Direito Comercial). Apelação Cível 2005.006582-9. APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - DEMANDA MOVIDA POR CREDOR PREFERENCIAL EM FACE DE MASSA FALIDA, SUSTENTANDO ATRASO NO PAGAMENTO DAS VERBAS DE SUA TITULARIDADE [...]. Apelante: Osni Paul. Apelado: Massa Falida de Vijon Confecções. Relator: Desemb. Marco Aurélio Gastaldi Buzzi, 18 de junho de 2009. Disponível em: http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=&only_ementa=&frase=&id=AAAbmQAABAAG7MAAA&categoria=acordao. Acesso em: 13 de setembro de 2023.

3.2 RESPONSABILIDADE PENAL

Quanto à responsabilidade penal, a Lei nº 11.101/2005 também é prevista, afirmando que este se equipara ao devedor falido para todos os efeitos penais decorrentes da Lei de Responsabilidade Fiscal, na medida de sua culpabilidade.

Previsto na LFRE, o Administrador Judicial é enquadrado como sujeito ativo no crime de violação de impedimento no artigo 177. Isso significa que ao adquirir bens da massa falida ou da devedora em recuperação judicial, ou entrar em alguma especulação de lucro nos processos que atuar estará cometendo um crime próprio, pois é algo oriundo da qualidade especial dele.

Além desse crime, existe a possibilidade de ser responsabilizado caso viole o sigilo da empresa, violando, explorando ou divulgando dados sobre operações ou serviços da recuperanda, como previsto no artigo 169 da LFRE, *in verbis*:

“**Art. 169.** Violar, explorar ou divulgar, sem justa causa, sigilo empresarial ou dados confidenciais sobre operações ou serviços, contribuindo para a condução do devedor a estado de inviabilidade econômica ou financeira:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.”

Dentre os possíveis crimes previstos na Lei de Falência, a divulgação de informações falsas do recuperando pelo Administrador Judicial com objetivo de obter alguma vantagem, induzindo ao erro também é um crime, *in verbis*:

“Art. 170. Divulgar ou propalar, por qualquer meio, informação falsa sobre devedor em recuperação judicial, com o fim de levá-lo à falência ou de obter vantagem:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.”

Existindo qualquer tipo de favorecimento aos credores, incorrerá em pena para o administrador judicial:

“Art. 172. Praticar, antes ou depois da sentença que decretar a falência, conceder a recuperação judicial ou homologar plano de recuperação extrajudicial, ato de disposição ou oneração patrimonial ou gerador de obrigação, destinado a favorecer um ou mais credores em prejuízo dos demais:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre o credor que, em conluio, possa beneficiar-se de ato previsto no caput deste artigo.”

Esse próximo crime não se confunde com o crime próprio supracitado, nesse caso é um crime comum:

“Art. 173. Apropriar-se, desviar ou ocultar bens pertencentes ao devedor sob recuperação judicial ou à massa falida, inclusive por meio da aquisição por interposta pessoa:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa”

Nos casos em que o Administrador Judicial for pessoa jurídica, somente o responsável pelo crime será responsabilizado. Neste sentido Alexandre Demetrius Pereira destaca que “o mero fato de uma pessoa constar como sócia em contrato social, sem poderes para exercer a gerência ou administração, não a torna legitimada para responder por delito falimentar. É necessário, portanto, que se prove a influência, de direito ou de fato, na administração e nos negócios sociais para que haja responsabilização penal por crime falimentar.”⁵¹

Seguindo o entendimento de Trajano de Miranda Valverde, Rubens Requião e Fábio Ulhoa Coelho que consideram que o AJ, por ser órgão auxiliar da justiça que exerce “*munus*” público, não é um funcionário público, mesmo que seja equiparado para os efeitos penais.

Alguns doutrinadores entendem o contrário, AJ não exercendo cargo ou função pública, somente exercendo “*munus*” público e assim estão sujeitos à lei pena especial, como diz Nelson Hungria.⁵²

Outra questão bastante discutida quanto a responsabilização penal do Administrador Judicial é quanto ao crime de desobediência. Segundo o artigo 23 da LFRE, caso não sejam apresentadas as contas e os relatórios previstos dentro do prazo legal, será intimado pessoalmente para o prazo de 5 dias.

De um lado Paulo Fernando Campos Salles de Toledo expõe que em caso de omissão, estaria descumprindo um dever funcional e não uma ordem judicial, dessa maneira podendo incorrer crime de prevaricação. Em outra toada, Luis Inácio Vigil Neto conclui que por existir a presença dos elementos necessários para adequação do Código Penal, é configurado como crime de desobediência.

⁵¹ PEREIRA, Alexandre Demetrius. Crimes falimentares – Teoria, Prática e Questões de Concursos Comentadas. 1a ed. São Paulo: Malheiros, 2.010, p. 90.

⁵² HUNGRIA, Nelson. Comentários ao Código Penal. Vol IX, 4a ed. Rio de Janeiro: Forense, 1.958, p. 400.

Para exemplificar um caso concreto em que foi questionado sobre a responsabilidade penal do administrador judicial:

STJ - AgRg no RHC: 132900 SC 2020/0209908-2, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 17/08/2021, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/09/2021

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. **CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. PRETENSÃO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INICIAL CONDUTA IMPUTADA. CONSIDERAÇÃO, APENAS, DA CONDIÇÃO DOS RECORRENTES DENTRO DA EMPRESA. AUSÊNCIA DE MENÇÃO DA COMPETÊNCIA FUNCIONAL DO IMPUTADO. CONFIGURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE PENAL OBJETIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.** 1. É entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça que o **trancamento de ação penal pela via eleita é medida excepcional, cabível apenas quando demonstrada, de plano, a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a manifesta ausência de provas da existência do crime e de indícios de autoria. Precedentes.** 2. Esta Corte Superior tem reiteradamente decidido ser inepta a denúncia que, mesmo em crimes societários e de autoria coletiva, atribui responsabilidade penal à pessoa física, levando em consideração apenas a qualidade dela dentro da empresa, deixando de demonstrar o vínculo desta com a conduta delituosa, por configurar, além de ofensa à ampla defesa, ao contraditório e ao devido processo legal, responsabilidade penal objetiva, repudiada pelo ordenamento jurídico pátrio. 3. No caso dos autos, atribuiu-se aos acusados a conduta de promover a redução de tributos devidos ao Estado de Santa Catarina, limitando-se a denúncia a indicar os cargos por eles ocupados no âmbito da empresa, deixando de descrever qualquer conduta ou fato que os ligasse, minimamente, ao delito nela indicado. **4. Agravo regimental provido para prover o recurso em habeas corpus de modo a reconhecer a inépcia da denúncia de fls. 26/29 e trancar a ação penal proposta contra os recorrentes, sem prejuízo de que outra seja oferecida, desde que preenchidas as exigências legais.** (grifos nossos)

4. ESTUDO DE CASOS CONCRETOS

4.1 PRECEDENTE DO STJ

Para início das análise, um excelente caso julgado no Superior Tribunal de Justiça que trata sobre a responsabilidade do administrador judicial, *in verbis*:

STJ - REsp: 1841021 PR 2019/0293438-8, Data de Julgamento: 13/12/2022, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/12/2022

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO DE FALÊNCIA. ARRECADAÇÃO DOS BENS DA MASSA. DESAPARECIMENTO DOS BENS. **RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO ADMINISTRADOR JUDICIAL MEDIANTE A COMPROVAÇÃO DO DOLO OU DA CULPA DO DEPOSITÁRIO.** PROPOSITURA DE AÇÃO PRÓPRIA. NECESSIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo n.º 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. Ainda que nomeado depositário, **o administrador judicial continua responsável em caso de desaparecimento dos bens arrecadados.** Entretanto, sua responsabilidade não é objetiva e direta, mas sim **solidária em decorrência do dolo ou da culpa do depositário.** 3. É necessária ação própria de responsabilização do administrador judicial, que deve ser **destituído e substituído de suas funções, cabendo à massa falida, por meio do novo administrador judicial,** promover referida demanda. 4. Recurso especial provido. (grifos nossos)

Após a leitura da ementa supracitada, podemos ver claramente os tópicos que foram abordados no decorrer desta monografia.

Com intuito de contextualização, no curso da ação de falência que recai contra a empresa Best Processos Construtivos LTDA. havia sido determinado que o administrador judicial depositasse o valor dos bens arrecadados na massa falida.

Contra essa decisão interlocutória, o administrador judicial interpôs agravo de instrumento alegando que (i) a nomeação do depositário foi homologada judicialmente, o que atrai sua responsabilidade subsidiária; (ii) não há que se falar em responsabilidade objetiva e (iii) a decisão agravada não poderia ser prolatada de ofício porque existe a necessidade de propositura de ação autônoma.

O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná negou provimento ao agravo de instrumento:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE FALÊNCIA - DECISÃO QUE DETERMINOU QUE O SR. ADMINISTRADOR JUDICIAL DEPOSITE O VALOR DOS BENS ARRECADADOS (E PERDIDOS) DA MASSA FALIDA - RECURSO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL - ALEGAÇÃO DE QUE SUA RESPONSABILIDADE É SUBSIDIÁRIA E QUE O SÓCIO DA FALIDA ERA O DEPOSITÁRIO DOS BENS E DEVE SER RESPONSABILIZADO PELA GUARDA DESTES - IMPROCEDÊNCIA - ADMINISTRADOR JUDICIAL RESPONSÁVEL PELA ARRECADAÇÃO E GUARDA DOS BENS AINDA QUE TENHA NOMEADO TERCEIRO COMO DEPOSITÁRIO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 108 DA LEI Nº 11.101/2005 - AGRAVANTE QUE PODERÁ AJUIZAR AÇÃO PRÓPRIA PARA BUSCAR DIREITO DE REGRESSO CONTRA O DEPOSITÁRIO DOS BENS. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. (e-STJ, fls. 107/115).

Inconformado, o administrador judicial manejou recurso especial com fundamento no artigo 105, III, *a* e *c* da Constituição Federal de 1988, alegando violação dos artigos 108, parágrafo 1º, da Lei nº 11.101/2005, 186, 927 e seguintes do Código Civil, 18, 264, 265 do Código de Processo Civil ao sustentar que (i) por conta da nomeação de depositário, a responsabilidade primeiramente deve cair sobre este, sendo a responsabilidade do administrador judicial subsidiária; (ii) não houve intimação do depositário para informar o paradeiro dos bens; (iii) era necessário a propositura de ação autônoma para que fosse determinado a restituição do equivalente aos bens depositados e (iv) a solidariedade não se presume, pois resulta da lei ou da vontade das partes.

O julgamento do recurso foi de provimento para reconhecer a responsabilidade solidária do administrador judicial, mediante a comprovação do dolo ou culpa do depositário, feito por meio de ação própria.

A título de exemplo hipotético, o administrador judicial poderia ser destituído do cargo caso fosse comprovado a sua culpa. E assim, o juiz tendo que nomear novo administrador judicial responsável.

4.2 PRECEDENTE DO TJRJ

Demonstrando a importância e valor jurídico do administrador judicial, temos esse acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que seguiu estritamente ao previsto no Código de Processo Civil e nossa legislação, *in verbis*:

TJ-RJ - APL: 00275832520148190208, Relator: Des(a). MARIA HELENA PINTO MACHADO, Data de Julgamento: 12/02/2020, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 2020-02-19

APELAÇÃO CÍVEL. MASSA FALIDA. EMBRASIL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, NA FORMA DO ARTIGO 771 C/C O ARTIGO 485, III, AMBOS DO CPC. **AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL, QUE É QUEM POSSUI LEGITIMIDADE JUDICIÁRIA PARA ATUAR EM SUBSTITUIÇÃO À EMPRESA. SENTENÇA ANULADA.** - Cuida-se de ação de execução por título extrajudicial, ajuizada pela apelante em face da apelada, tendo sido, no curso do processo, decretada a quebra da exequente - Com o decreto falimentar, a **Massa Falida, representada pelo Administrador Judicial, passa a ter legitimidade judiciária para atuar em substituição à empresa, sucedendo-a em direitos e obrigações - O Administrador Judicial, no momento da decretação da quebra, assume a representação judicial da massa falida (artigo 22, III, c, da Lei nº 11.101/2005), devendo ser a ele, portanto, dirigidas todas as intimações** - In casu, antes da prolação da sentença, o Juízo a quo não determinou a intimação do Administrador Judicial para dar prosseguimento ao feito, o que importa no **reconhecimento da nulidade** arguida pela Apelante - Anulação da sentença que se impõe. RECURSO PROVIDO, PARA DETERMINAR O PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

Sendo assim, podemos observar que no caso em questão tivemos a sentença anulada porque o administrador judicial, o responsável pela massa falida, não foi intimado no processo de execução de título extrajudicial.

O artigo 75, inciso V, do Código de Processo Civil 1, estabelece que a massa falida será representada por seu administrador judicial. Desta forma, com o decreto falimentar, a massa, representada pelo administrador, passa a ter legitimidade judiciária para atuar em substituição à empresa, sucedendo a em direitos e obrigações. Outrossim, na forma do artigo 22, III, c, da Lei 11.101/2005, a partir da decretação da quebra, o Administrador assume a representação judicial da massa falida. Veja-se:

“Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe:

III – na falência:

c) relacionar os processos e assumir a representação judicial da massa falida;”

Assim, não tendo o juízo a quo determinado a intimação do administrador judicial nomeado para dar prosseguimento ao feito, impõe-se o reconhecimento da nulidade alegada pela apelante.

4.3 PRECEDENTE DO TJMG

Neste momento, abordando um caso concreto do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

No caso em questão, trata-se de uma ação de dissolução parcial de sociedade com apuração de haveres e cobrança de dividendos movida em face de Pierre Henri Lassac e Kiki Tursimo LTDA proposta por Pierre Henri Lausac Junior em que foi necessário a nomeação de um administrador judicial para que exercesse a administração da empresa, retirando o acesso bancário das partes e afastando-as da administração.

Desse modo, o principal objetivo dessa nomeação era que fosse evitado o maior prejuízo, sendo requerido a antecipação da tutela recursal para que o sócio retornasse a administração da empresa. Entretanto foi indeferido o pedido e assim mantida a nomeação de interventor judicial para administrar a devedora, resguardando os interesses de ambos os sócios e, sobretudo, a manutenção da própria, ante a existência de indícios de má gestão do empreendimento.

Aplicando com razão o artigo 297 do Código de Processo Civil para garantir o resultado útil do processo, sendo nomeado um responsável imparcial em relação a crise administrativa da sociedade.

Diante de todo o exposto, foi negado provimento ao recurso que tentava retirar a pessoa do administrador judicial, *in verbis*:

TJ-MG - AI: 10210160057621002 MG, Relator: João Cancio, Data de Julgamento: 09/06/0019, Data de Publicação: 11/06/2019

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE - TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA - INDÍCIOS DE MÁ GESTÃO - NOMEAÇÃO DE ADMINISTRADOR JUDICIAL - PODER GERAL DE CAUTELA - MEDIDA ADEQUADA À PRESERVAÇÃO DA EMPRESA E DOS INTERESSES DOS SÓCIOS. I - Pode o juiz, no exercício do poder geral de cautela, determinar, de ofício, as medidas que considerar adequadas

para garantir a segurança do resultado útil do processo. II - Tratando-se de ação de dissolução parcial de sociedade, e demonstrados nos autos indícios de má gestão do empreendimento, **é razoável a nomeação de interventor judicial para administrar a empresa, a fim de resguardar o patrimônio da sociedade e os interesses dos sócios, viabilizando futura apuração de haveres.** (grifos nossos)

5. CONCLUSÃO

Neste trabalho, exploramos os aspectos essenciais da legislação falimentar e da recuperação judicial, delineando os órgãos-chave envolvidos nesse processo. Iniciamos com uma análise da legislação falimentar, seguida de uma exploração detalhada da recuperação judicial. Dentro deste contexto, investigamos o papel crucial desempenhado pelos órgãos de administração da recuperação judicial, incluindo o juiz, o Ministério Público, o Comitê de Credores e a Assembleia Geral de Credores.

Adicionalmente, traçamos um breve histórico sobre o administrador judicial, comparando seu papel em diferentes sistemas jurídicos e destacando as mudanças introduzidas pela Lei nº 11.101/2005.

Em seguida, exploramos os aspectos críticos da responsabilidade civil, penal e tributária que recaem sobre o administrador judicial no contexto do processo de recuperação judicial.

A responsabilidade civil do administrador judicial enfatiza a importância de atuar com zelo, competência e integridade no exercício de suas funções. Esta responsabilidade visa garantir que as partes envolvidas no processo de recuperação não sofram prejuízo devido a condutas negligentes ou inadequadas do administrador judicial. Caso o administrador não cumpra com esses padrões, ele pode ser obrigado a indenizar pelos danos causados.

Por sua vez, a responsabilidade penal ressalta a necessidade de agir estritamente dentro dos limites da lei. Qualquer envolvimento em atividades ilegais, como fraudes ou falsificações, pode resultar em sanções penais, incluindo multas e prisão. É essencial que o administrador judicial mantenha uma conduta ética e cumpra todas as leis durante o exercício de suas atribuições.

Por todo o exposto, a função do administrador judicial é crucial para o sucesso do processo de recuperação judicial. No entanto, essa função vem acompanhada de uma série de responsabilidades legais que visam garantir a transparência, a legalidade e a justiça do processo. É imperativo que os administradores judiciais atuem com diligência, conhecimento

técnico e estrita conformidade com as leis para assegurar a eficácia e a integridade do sistema de recuperação judicial.

À medida que a legislação e a jurisprudência continuam a evoluir, é crucial compreender e aplicar adequadamente as disposições legais relacionadas à recuperação judicial, promovendo assim a reabilitação de empresas em dificuldades financeiras e a proteção dos interesses de todas as partes envolvidas.

REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICA

ABRÃO, Nelson. O síndico na falência. 2 ed. São Paulo: Liv. e Ed. Universitária de Direito, 1999, p. 102.

BÔAS, Regina Vera Villas; MARUCO, Fábica de Oliveira Rodrigues. Recuperação judicial: instrumento jurídico de Concretização da função social e ambiental da Empresa e mantenedor da fonte geradora de Empregos e das gerações presentes e futuras. In: Revista Jurídica. ed. 53, Curitiba: 2018, v. 4, p. 357-377.

BRASIL. Lei nº 11.101/2005. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 2005.

BRASIL. Decreto-Lei nº 7.661/1945, de 21 de junho de 1945. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 1945

CAETANO, MARCELLO. Manual de direito administrativo, Lisboa: Coimbra Editora, 1965, p. 154.

CAMILO JÚNIOR, Ruy Pereira. Empresa em Crise e Tributação. In: TOLEDO, Paulo Fernando Campos Salles de; e SOUZA JUNIOR, Francisco Satiro de (coords.). Direito das Empresas em Crise: Problemas e Soluções. 1a ed. São Paulo: Quartier Latin, 2012., p. 329.

CAMPINHO, Sergio. O direito de empresa à luz do Código Civil. 12 ed. Renovar: Rio de Janeiro, 2011, p. 96

CARVALHO, William Eustáquio de; CASTRO, Moema A. S. de. Direito falimentar contemporâneo. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 2008, p. 175.

CEREZETTI, Sheila Christina Neder, A Recuperação Judicial de Sociedade por Ações, O Princípio da Preservação da Empresa na Lei de Recuperação e Falência. 1 ed. São Paulo: Malheiros, 2012, p. 70.

COELHO, Fábio Ulhoa, Comentário à nova Lei de Falência, Dispositivo Equivalente a Lei Anterior, São Paulo, 5ª. Edição, Ed. Saraiva, p. 56, 2008

DE LUCCA, Newton; DOMINGUES, Alessandra de Azevedo (Coord). Direito Recuperacional – aspectos teóricos e práticos. São Paulo: Quartier Latin, 2009, p. 82

DENARI, Zelmo. Sujeitos Ativo e Passivo da Relação Jurídica Tributária. In: MARTINS, Ives Gandra da Silva (coord.). Curso de Direito Tributário. 7a ed. São Paulo: Saraiva, 2.000, p. 161-180.

IBGE, Quanto Tempo Dura em Média, uma Empresa no Brasil? (r4marketingdigitalbh.com.br). Acesso em: 29 de agosto de 2023.

HUNGRIA, Nelson. Comentários ao Código Penal. Vol. IX, 4a ed. Rio de Janeiro: Forense, 1.958.

JOBIN, Marco. Comentários sobre a parte de falências da Lei 11.101/05. Páginas de Direito. Disponível em: <http://www.tex.pro.br/wwwroot/06de2005/comentarios_marcojobim.htm>. Acesso em: 29 de agosto de 2023.

LACERDA, José Candido Sampaio de. Manual de Direito Falimentar. 14 ed. Atualizada por Jorge de Miranda Magalhães. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1999, p.41.

LAZZARINI, Alexandre. Entrevista concedida à Aline Pinheiro. Revista Consultor Jurídico, 7 out. 2007. Disponível em: <http://conjur.estadao.com.br/static/text/60183,1>. Acesso em: 07 de setembro de 2023.

MACHADO, Hugo de Brito. Curso de Direito Tributário. 28a ed. São Paulo: Malheiros, 2.007, p. 185.

MENDONÇA, José Xavier Carvalho de. Tratado de Direito Comercial. Vol. VIII. 2 ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1962, p.36.

MOREIRA, Alberto Camiña. Poderes da assembleia de credores, do juiz e atividade do Ministério Público. Direito falimentar e a nova lei de falências e recuperação de empresas, pp. 247-274.)

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de Processo Civil comentado. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

PEREIRA, Alexandre Demetrius. Crimes falimentares – Teoria, Prática e Questões de Concursos Comentadas. 1a ed. São Paulo: Malheiros, 2.010.

PERIN JUNIOR, Ecio. Curso de Direito Falimentar e Recuperação de Empresas. 3. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Método, 2006.

PIMENTA, Eduardo Goulart Recuperação de Empresas: um estudo sistematizado da nova lei de falências. 1 ed. São Paulo: IOB Thomson, 2.006, p.76.

REQUIÃO, Rubens, Curso de Direito Falimentar, São Paulo, Ed. Saraiva, 1998.

ROQUE, Sebastião José. Assembléia-geral de credores é ponto crítico da Lei de Recuperação de Empresas. Boletim Jurídico, Uberaba/MG, a. 4, n. 165. Disponível em: <<http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=1064>>. Acesso em: 20 de setembro de 2023.

SALLES DE TOLEDO, Paulo F. C. e ABRÃO, Carlos Henrique (Coord.). Disposições comuns à Recuperação Judicial e à Falência. In: Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007.

SANTOS, Joaquim de Vizeu Penalva. Recuperação Judicial de Empresas. Rio de Janeiro: Espaço Jurídico, 2007, p.4.

SCHOUERI, Luis Eduardo. Direito Tributário. São Paulo: Saraiva, 2.011, p. 507.

SOUTO JÚNIOR, Carlos. Nova Lei de Recuperação de Empresas (Lei n. 11.101/2005). Alguns aspectos. Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 1096, 2 jul. 2006. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8587>>. Acesso em: 10 de setembro de 2023.

STOCO, Rui. Tratado de responsabilidade civil: doutrina e jurisprudência. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007

TOLEDO, Paulo Fernando Campos Salles de. Recuperação Judicial, a principal inovação da Lei de Recuperação de Empresas – LFRE. Revista do Advogado, nº 83, São Paulo. AASP, 2005, p. 102/103